

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104

n. 75

São Paulo

terça-feira, 26 de abril de 1994

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N° 750, DE 25 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre os vencimentos e salários dos servidores que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Os vencimentos e salários dos servidores integrantes das classes e séries de classes adiante mencionadas, em decorrência de reclassificação, passará a ser os fixados nos Anexos I a XVII, na seguinte conformidade:

I — Anexo I — correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos cargos em Comissão privativos de Procurador do Estado, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993;

II — Anexo II — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991;

III — Anexo III — correspondente aos integrantes da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991;

IV — Anexo IV — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio Agropecuário, Oficial de Apoio Agropecuário, Agente de Apoio Agropecuário e Técnico de Apoio Agropecuário, de que trata o artigo 6º da Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992;

V — Anexos V, VI, VII e VIII — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementary, Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;

VI — Anexos IX, X e XI — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Inter-

mediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992;

VII — Anexos XII, XIII, XIV, XV e XVI — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementary, Nível Intermediário, Nível Universitário, Comissão e Classes Executivas, instituídas pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993;

VIII — Anexo XVII — correspondente às Escalas Salariais I, 2 e 3, a que se refere o artigo 21 da Lei nº 1.569, de 16 de maio de 1985, alterado pela Lei nº 8.327, de 1º de julho de 1993;

Artigo 2º — O valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI — PgC-6, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 727, de 15 de setembro de 1993, fica, em decorrência de reclassificação, fixado em CR\$ 179.940,70 (cento e setenta e nove mil, novecentos e quarenta cruzeiros reais e setenta centavos).

Artigo 3º — Os vencimentos e salários dos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 510, de 27 de maio de 1988, em decorrência de reclassificação, são os fixados nos Anexos XVIII a XXIII, na seguinte conformidade:

I — Anexo XVIII — com vigência a partir de 1º de maio de 1993;

II — Anexo XIX — com vigência a partir de 1º de junho de 1993;

III — Anexo XX — com vigência a partir de 1º de julho de 1993;

IV — Anexo XXI — com vigência a partir de 1º de agosto de 1993;

V — Anexo XXII — com vigência a partir de 1º de setembro de 1993;

VI — Anexo XXIII — com vigência a partir de 1º de outubro de 1993.

Artigo 4º — A série de classes de docentes e as classes de especialistas de educação do Quadro do Magistério, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 615, de 27 de dezembro de 1989, importadas a denominação e a Tabela, em decorrência de reclassificação, ficam com as referências iniciais e finais fixadas na conformidade do Anexo XXIV.

Parágrafo único — Os títulos dos servidores abrangidos por este artigo serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 5º — A Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, acrescentado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989, passa a ser constituída de 90 (noventa) referências.

Artigo 6º — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em CR\$ 288.600,83 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos cruzeiros reais e oitenta e três centavos).

Artigo 7º — O valor das pensões mensais concedidas aos participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 1.890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis nºs 3.988, de 26 de dezembro de 1983; e 5.417, de 15 de dezembro de 1986, e o artigo 6º da Lei Complementar nº 519, de 1º de outubro de 1987, fica fixado em CR\$ 18.036,00 (dez mil e trezentos e seis cruzeiros reais).

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, aos beneficiários das pensões concedidas a militares civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 3.262, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis nºs 4.101, de 4 setembro de 1957, 9.936, de 4 de dezembro de 1967, e 5.117, de 15 de dezembro de 1986.

Artigo 8º — O valor das pensões mensais vitalícias concedidas aos portadores de hanseníase, de que trata a Lei nº 1.907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 467, de 2 de julho de 1986, e pelo artigo 17 da Lei Complementar nº 581, de 20 de dezembro de 1988, fica fixado em CR\$ 13.390,00 (treze mil, trezentos e noventa cruzeiros reais).

Artigo 9º — Quando a retribuição global mensal for inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao servidor abono complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — CR\$ 13.390,00 (treze mil, trezentos e noventa cruzeiros reais), quando em jornada completa de trabalho;

II — CR\$ 10.042,50 (dez mil, quarenta e dois cruzeiros reais e cinqüenta centavos), quando em jornada comum de trabalho;

III — CR\$ 6.695,00 (seis mil, seiscentos e noventa e cinco cruzeiros reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único — Para fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, a gratificação fixa instituída no mês de setembro de 1993, as gratificações incorporadas ou não e as demais vantagens peculiares, não eventuais, asseguradas pela legislação, excetuados apenas o salário-família, o salário-esposa, o adicional por tempo de serviço, a sexta-partida, o adicional de insalubridade, a gratificação por trabalho noturno, o adicional noturno, o auxílio transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária alimentação, a ajuda de custo para alimentação, o quilotrânsito e o serviço extraordinário.

Artigo 10 — O valor do salário-família fica fixado na seguinte conformidade:

I — CR\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois cruzeiros reais), por dependente, quando a retribuição global mensal percebida pelo servidor for igual ou inferior a CR\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros reais);

II — CR\$ 85,00 (oitenta e cinco cruzeiros reais), por dependente, quando a retribuição global mensal percebida pelo servidor for superior a CR\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros reais).

Parágrafo único — Para fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, a gratificação fixa instituída no mês de setembro de 1993, o adicional por tempo de serviço, a sexta-partida, as gratificações incorporadas ou não e as demais vantagens peculiares, não eventuais, asseguradas pela legislação, excetuados apenas o salário-família, o salário-esposa, o auxílio transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária alimentação, a ajuda de custo para alimentação e o reembolso de regime de quilotrânsito.

Artigo 11 — O valor do salário-esposa fica fixado em CR\$ 85,00 (oitenta e cinco cruzeiros reais).

Artigo 12 — O limite máximo de retribuição global mensal, a que se refere o inciso XII do artigo 15 da Constituição Estadual, aplicável aos servidores de que tratam os artigos 134, "caput" e 138 da mesma Constituição, fica fixado em CR\$ 368.017,03 (trezentos e sessenta e oito mil, quarenta e sete cruzeiros reais e três centavos).

Parágrafo único — Se a aplicação desta lei complementar acarretar retribuição global mensal superior ao limite fixado neste artigo, restringir-se-ão os valores à importância que faltar para atingir esse limite.

Artigo 13 — A Gratificação Fixa, instituída em 1º de setembro de 1993, fica com seus valores fixados na seguinte conformidade:

I — CR\$ 1.996,80 (um mil, novecentos e noventa e seis cruzeiros reais e oitenta centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II — CR\$ 1.497,60 (um mil, quatrocentos e noventa e sete cruzeiros reais e sessenta centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

III — CR\$ 998,40 (novecentos e noventa e oito cruzeiros reais e quarenta centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 14 — Os dispositivos adiantes mencionados passam a vigorar com a seguinte redação:

I — os incisos I e II do artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;

"I — a Gratificação Especial de Atividade — GEA, mediante aplicação dos coeficientes constantes dos Anexos adiante mencionados, sobre o valor da referência 4 da Escala de Vencimentos — Comissão, instituída pelo artigo 6º desta lei complementar, acrescido da Gratificação Especial, a que se refere a Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992;

II — a Gratificação Especial de Saúde Coletiva — GESC, mediante aplicação dos coeficientes constantes dos Anexos adiante mencionados, sobre o valor da referência 4 da Escala de Vencimentos — Comissão, instituída pelo artigo 6º desta lei complementar, acrescido da Gratificação Especial, a que se refere a Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992;"

II — da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992;

a) o "caput" do artigo 23;

"Artigo 23 — A gratificação prevista no artigo anterior será calculada mediante a aplicação dos percentuais adiante mencionados, sobre o valor da referência 25 da Escala de Vencimentos — Comissão, instituída pelo artigo 7º desta lei complementar, acrescido da Gratificação Especial, a que se refere a Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992;"

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 26 de abril — Terça-feira

9h30 Dr. Václav Klaus, Primeiro-Ministro da República Tcheca.
10h Audiências dos Deputados Estaduais.
15h Secretário do Planejamento e Gestão, Dr. José Fernando da Costa Boucinhas.
18h Secretário do Governo, Dr. Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto.

Seção I

Este edição, de 128 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

| | | | |
|---|-----|---|-------|
| Secretaria do Governo..... | 5 | Esportes e Turismo..... | 27 |
| Planejamento e Gestão..... | 5 | | |
| Justiça e Defesa da Cidadania | 6 | Meio Ambiente..... | 27 |
| Criança, Família e Bem-Estar Social | 6 | Procuradoria Geral do Estado | 23 |
| Segurança Pública | 7 | Transportes Metropolitanos | 28 |
| Administração Penitenciária | 9 | Recursos Hídricos, Saneamento e Obras | 29 |
| Fazenda | 13 | Universidade de São Paulo | 29 |
| Agricultura e Abastecimento | 17 | Universidade Estadual Paulista | 30 |
| Educação | 17 | Ministério Público | 31 |
| Saúde | 19 | Tribunal de Contas | 35 |
| Transportes | 27 | Editorias | 42 |
| Administração e Modernização do Serviço Público | 27 | Concursos | 45 |
| Cultura | 27 | Assembleia Legislativa | 100 |
| Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico | 27 | Diário dos Municípios | 122 |
| Ministérios e Órgãos Federais | 128 | Partidos Políticos | 128 |